PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

PROJETO DE LEI Nº 1.786, de 16 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre a adequação da Lei Municipal nº 3.203/2019, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de João Neiva à Lei Complementar nº 175/2020.

Lei nº_____

Sancionada em _____/_____/_____

Urgente

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.786

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

Submeto à apreciação de V. Exas. e dos dignos Pares o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a adequação da legislação tributária municipal ao que dispõe a nova legislação federal acerca do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Nesse passo, cumpre dizer que a Lei Complementar 175/2020, recentemente publicada, permite a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN relativamente a determinados subitens da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03, que deixa de ser na "origem" e passa a ser no "destino", isto é, onde, de fato, o serviço é prestado.

A adequação ora proposta possibilitará o incremento da arrecadação municipal relativamente ao ISSQN, sem que com isso ocorra qualquer criação ou majoração de tributos.

Nesse contexto, para que se possibilite a cobrança do ISSQN de acordo com as novas regras e para que se incremente a receita municipal, em respeito ao disposto nas diretrizes federais atualmente existentes, é imprescindível que sejam realizadas adequações na Lei Municipal nº 3.203, de 27 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de João Neiva, o qual, de forma sintética, fundamenta-se nas considerações técnico-jurídicos abaixo elencados:

Considerando que a Lei Complementar nº 175/2020, de 23 de setembro de 2020, implantou o padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN, de competência dos municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

Considerando as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 175/2020, que definiu quem são os tomadores dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar 116/03 e que alterou a redação do inciso XXV da mesma Lei;

Considerando que há a necessidade de atualização das leis locais em matéria tributária para que não haja descompasso com as leis complementares nacionais e para que a arrecadação possa ser

efetivamente aplicada pelo Município, evitando perda de receitas importantes;

Considerando o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e da Indisponibilidade das Receitas Públicas;

Considerando, por fim, a detecção de erro material relativamente à repetição numérica do inciso XXII, do art. 96 da Lei Municipal nº 3.203, de 27 de setembro de 2019.

Em paralelo, destaca-se que há relevância e a urgência na aprovação do presente Projeto de Lei diante dos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público e da Indisponibilidade das Receitas Públicas.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de observância do Princípio da Noventena e do Princípio da Anterioridade, considerando que o ISSQN não faz parte dos tributos que são exceções aos citados princípios (art. 150, § 1º, CF).

Ademais, consigna-se que o Projeto de Lei em comento altera tão somente o necessário à adequação do Código Tributário Municipal à nova regra federal (LC 175/2020), que, como dito, possibilitará, com a adequação legislativa proposta, o incremento da arrecadação do Município. Inclusive, tal adequação legislativa tem sido promovida e impulsionada por diversos municípios do País.

Por todo o exposto, e, em razão da relevância da matéria, solicito **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da legislação vigente. Certo de que o assunto terá a devida atenção que a matéria requer, aguardo a pronta apreciação e posterior aprovação do presente Projeto de Lei por parte de V. Exa. e dignos pares.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 16 de dezembro de 2020.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1.786, de 16 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre a adequação da Lei Municipal nº 3.203/2019, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de João Neiva à Lei Complementar nº 175/2020.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 96 da Lei Municipal nº 3.203, de 27 de setembro de 2019, quanto ao erro material relativamente à repetição numérica do inciso XXII e quanto à alteração na redação do inciso repetido, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 96.....
> (...)
> XXII. do domicilio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
> XXIII. do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

Art. 2º. Ficam acrescidos ao art. 96 da Lei Municipal nº 3.203, de 27 de setembro de 2019, os §§ 7º ao 14, que vigorarão com a seguinte redação:

> Art. 96.....
> (...)
> § 7º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
> § 8º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
> § 9º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.
> § 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
> § 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de

serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
I. bandeiras;
II. credenciadoras;
III. emissoras de cartões de crédito e débito.
§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.
§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 3º. O inciso IV do art. 102 da Lei Municipal nº 3.203, de 27 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102.
(...)
IV. as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 96, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 16 de dezembro de 2020.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal